



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



20210610002

002
A

Ofício Nº 387/SMS-GAB

Água Azul do Norte – PA, 10 de junho de 2021

Ilmo. Senhor

ERACLITO GESUINO DA PAZ

Secretário de Administração

Prefeitura Municipal

Ilustríssimo Senhor,

Cumprimentando-o com as deferências de estilo, como de praxe, sirvo-me do presente expediente para solicitar a realização de DISPENSA DE LICITAÇÃO, para recarga de oxigênio medicinal para ESTRATÉGIAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA, HOSPITAL MUNICIPAL, SAMU e UNIDADE DE ATENDIMENTO À URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA COVID-19, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde para o exercício de 2021, conforme especificado abaixo:

**ESTRATÉGIAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA, HOSPITAL MUNICIPAL, SAMU e
UNIDADE DE ATENDIMENTO À URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA COVID-19**

ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
1.	1.300	M³	RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL 10 METROS
2.	1.000	M³	RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL 07 METROS
3.	400	M³	RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL 2,5 METROS
4.	200	M³	RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL G 1 METROS

Vale ressaltar que no contexto de pandemia da COVID-19 o consumo de gás oxigênio medicinal aumentou consideravelmente em todas as Unidades de Saúde do Município. Além das complicações de saúde causadas pelo SARS-COV/2 há também outras necessidades causadas por doenças do trato respiratório e que levam os pacientes para quadro de insuficiência respiratória. Assim, necessitando de consumo de gás oxigênio medicinal. Dessa forma, solicito urgência na realização do processo, considerando a urgência da aquisição do referido item.

Sem mais para o momento, reitero votos de estimas e considerações por Vossa Senhoria.

Respeitosamente,

JOSÉ WANDERLEY BARBOSA MILHOMEM

Secretário Municipal de Saúde

Decreto Nº 004/2021

Água Azul do Norte - PA

14.06.2021
A

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/02/2020 | Edição: 27 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

004
A

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

005
A

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 34.671.057/0001-34

DECRETO GAB/PMAAN N° 192 DE 15 DE JUNHO DE 2021

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS SARS-COV-2, (COVID-19), VISANDO À CONTENÇÃO DO AVANÇO DA PANDEMIA NO ÂMBITO MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE-PA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE, Estado do Pará, ISVANDIRES MARTINS RIBEIRO, no uso de suas atribuições legais e atendendo as disposições emergenciais de enfrentamento a pandemia do Novo Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

CONSIDERANDO as medidas necessárias para conter a transmissão do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e reduzir a velocidade da replicação viral no município;

CONSIDERANDO que as medidas em tela podem ser revistas a qualquer momento, na iminência de qualquer fato extraordinário que afete a curva dos casos do Novo Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) no município, de modo a manter sempre equilibradas as medidas de restrição em relação a real situação enfrentada;

CONSIDERANDO as deliberações dispostas no Decreto Estadual nº 800 de 31 de maio de 2020;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que regulamenta o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar e recomendar medidas emergenciais, a fim de conter a propagação do Novo Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), preservando a saúde da população do município, no período da pandemia;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, onde prevê que é de competência dos municípios "legislar sobre assuntos de interesse local";

CONSIDERANDO a autoridade do Município para promover o controle sanitário e epidemiológico, conforme preceitua o inciso II do art. 200 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o surgimento de novas variantes do Novo Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), em transmissão comunitária, com maior transmissibilidade, acarretando maior número de casos, internações e consequentemente, maior número de mortes;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer novas medidas sanitárias, para contenção da elevação do número de casos e consequente redução dos indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus e de internações na rede pública e privada;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 34.671.057/0001-34

CONSIDERANDO a necessidade de medidas de isolamento sanitário mais severo até que haja demonstração de estabilização ou diminuição da curva de contaminação do Novo Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), em índice compatível com a capacidade de resposta do Sistema Único de Saúde, com base em dados técnicos;

CONSIDERANDO os indicadores atuais de saúde e o panorama das ações de saúde no município de Água Azul do Norte;

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido para o município de Água Azul do Norte/PA a adoção das medidas excepcionais, de caráter temporário de enfrentamento do Novo Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) para a classificação de médio risco:

I - Ficam suspensos no âmbito do Município de Água Azul do Norte/PA, até o dia 30 de junho do ano de 2021, prorrogável conforme interesse público:

- a) Eventos de qualquer natureza, que exijam ou não licença do Poder Público;
- b) A realização de eventos, reuniões, manifestações, carreatas e/ou passeatas, de caráter público ou privado e de qualquer espécie;
- c) Atividade educacional em todas as escolas das redes de ensino público fica autorizado o formato remoto;
- d) Boates, casas noturnas, locais de festas, clubes sociais com ou sem piscina;
- e) Aglomerações em logradouros públicos ou privados, tais como balneários, igarapés, praças e similares;

II - As escolas da rede privada podem funcionar no formato remoto ou híbrido.

III - Fica estabelecido o uso obrigatório de máscaras para o trânsito nas ruas, avenidas, logradouros, locais públicos e privados, do município de Água Azul do Norte, a fim de evitar transmissão da COVID-19.

IV - Fica recomendado o início e o término de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços essenciais, à funcionar em horários comerciais regulares de acordo com a natureza comercial de cada estabelecimento, apenas obrigatoriamente, cumprindo as orientações e exigências sanitárias contidas no presente Decreto.

V - As academias de Ginástica ficam autorizadas a funcionar das 05h00min às 21h00min, considerando apenas 10 pessoas por turma.

Art. 2º - Todos os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza deverão, obrigatoriamente, adotar as seguintes medidas sanitárias:

I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 01 (um) membro por grupo familiar, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;

II - seguir regras de distanciamento, respeitando distância mínima de 1,5 metros para pessoas com máscara;

III - fornecer alternativas de higienização das mãos (água e sabão e/ou álcool 70%) aos seus funcionários e clientes;

IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara;

V - intensificar ações de limpeza nas superfícies;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 34.671.057/0001-34

VI - manter espaçamento mínimo de 02 (dois) metros entre mesas, estações de trabalho ou pontos de atendimento;

VII - adotar mecanismos para manter os ambientes arejados e saudáveis;

§ 1º. O serviço de delivery relativo às atividades essenciais está autorizado a funcionar sem restrição de horário.

§ 2º. Os prestadores, públicos ou privados, de serviço de transporte de passageiros ficam obrigados a disponibilizar álcool 70º para uso individual dos passageiros, higienizar bancos, pisos, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 1% a cada conclusão de trajeto, bem como não transportar quaisquer passageiros em pé e não permitir a entrada em seus veículos de pessoas sem máscara.

§ 3º. Todo estabelecimento de atendimento ao público fica obrigado a realizar marcação para filas, com a distância mínima de 1,5 metro para pessoas com máscara, inclusive em áreas externas, ainda que em calçada de propriedade de vizinhos, caso necessário;

§ 4º. As paradas de ônibus deverão ser demarcadas para filas, com a distância mínima de 1,5 metro para pessoas com máscara;

§ 5º. Os empregadores devem disponibilizar obrigatoriamente EPI's para seus respectivos funcionários: máscaras luvas, touca, protetor facial, propés, protetor ocular e álcool 70%.

§ 6º. Os restaurantes, pizzarias, hamburguerias, lanchonetes, pastelarias, Pit Dogs, sorveterias, padarias e açaiarias, imediato a publicação do presente Decreto, deverão colocar no interior de seus estabelecimentos mesas com disposição alternadas, apenas com 04 cadeiras, bem como nas suas calçadas, considerando apenas como capacidade máxima 50% do público, e podem funcionar no período de 06h00min às 00h00min. Ficando autorizadas à comercializar somente no formato delivery a partir do horário de 00h00min.

§ 7º - Bares, lojas de conveniências, churrasquinhos e espetinhos poderão trabalhar com mesas alternadas com capacidade máxima para 04 pessoas por mesas e funcionar, obrigatoriamente, no interstício de tempo de 15h00min à 00h00min, considerando apenas como capacidade máxima 50% do público. Ficando autorizados à comercializar somente no formato delivery a partir do horário de 00h00min.

§ 8º - Fica permitido o uso com som de até 60 decibéis.

§ 9º. A Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância Sanitária em parceria com a Polícia Militar e Polícia Civil fiscalizará os estabelecimentos comerciais acerca do fiel cumprimento das medidas preventivas elencadas nos incisos e parágrafos do caput deste artigo.

Art. 3º - Fica permitida a realização de cultos, missas e eventos religiosos presenciais com público de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade de seus templos, respeitada distância mínima de 1,5 metros para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool 70%).

§ 1º. É vedado o acesso aos templos religiosos de pessoas sem máscara e, obrigatório o uso permanente da máscara durante a atividade religiosa.

§ 2º. As demais atividades religiosas devem ser realizadas de modo remoto, reconhecida sua essencialidade quando voltadas ao desempenho de ações de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade.

Art. 4º - As empresas e indústrias de grande porte deverão obrigatoriamente:

I - instalar na entrada do estabelecimento pia com água encanada, dispenser com sabão líquido e papel toalha para a higienização das mãos;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 34.671.057/0001-34

II - disponibilizar um funcionário capacitado, preferencialmente técnico de segurança do trabalho, para orientação de distanciamento entre funcionários e higienização adequada das mãos de todos que adentram o ambiente;

III - disponibilizar EPI's para todos os funcionários e monitorar o uso obrigatório e o descarte correto;

IV - suspender visitas de qualquer natureza ao ambiente e optar pelo atendimento eletrônico e/ou telefônico;

V - organizar a jornada de trabalho dos funcionários, optando pela jornada 12 por 36 ou 6 horas diária corrida, de modo a reduzir o quantitativo de funcionários por turno e setor;

VI - seguir regras de distanciamento, respeitando distância mínima de 1,5 metro para pessoas com máscara;

VII - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara;

VIII - adotar mecanismos para manter os ambientes arejados e saudáveis;

§ 1º. A Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância Sanitária fiscalizará as empresas e indústrias acerca do fiel cumprimento das medidas preventivas elencadas nos incisos do caput deste artigo.

§ 2º. As empresas que trouxerem profissionais e/ou funcionários de outros Países, Estados da Federação e Municípios, para trabalharem dentro do território municipal de Água Azul do Norte, deverão adotar os seguintes procedimentos de prevenção:

I - realizar teste rápido em todos os profissionais e/ou funcionários, preferencialmente teste de antígeno, ficando as despesas da aquisição dos testes a cargo da empresa, e os procedimentos de efetivação dos testes ficará sob a responsabilidade das autoridades sanitárias deste município;

II - dispensa dos profissionais e/ou funcionários que testarem positivo para COVID-19 e início imediato do tratamento;

III - realização de novos testes rápidos nos profissionais e/ou funcionários que estavam no mesmo alojamento dos que testaram positivo, após o prazo de sete dias do resultado do primeiro teste.

Art. 5º - As empresas que ofertam alimentação aos seus colaboradores devem determinar o funcionamento de seus refeitórios mediante escala, a fim de impedir a aglomeração de pessoas, seguindo as regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5 metro para pessoas com máscara.

Art. 7º - Aos velórios serão aplicadas as determinações e restrições quanto ao número máximo de 20 pessoas no local com tempo de duração de até 6 horas.

Parágrafo único. Não haverá velório em caso de óbitos causados pelo COVID-19, devendo o sepultamento ocorrer de imediato.

Art. 8º - Fica instituída a restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo o território do Município a partir das 00h00min até às 05h00min, exceto, em caso de emergência de saúde, aquisição de alimentos ou trabalhadores das empresas com horário de funcionamento excepcional.

Art. 9º - As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu descumprimento acarretará responsabilização Civil, Administrativa e Criminal, nos termos previstos em lei.

Art. 10 - Ficam os órgãos de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos municipais, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I - advertência escrita (termo de notificação);



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 34.671.057/0001-34

II- aplicação de multas de acordo com a Legislação Municipal;

III – suspensão do Alvará de Licença Sanitária;

IV - embargo ou interdição de estabelecimentos.

Art. 11- As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento até o findar da situação de emergência de importância internacional em decorrência da COVID-19.

Art. 12 - Fica criado o Comitê Municipal de Combate e Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), a ser constituído pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e pelos titulares ou a quem os representarem dos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal da Saúde;

II - Secretaria Municipal de Administração;

III - Secretaria Municipal de Planejamento;

IV - Secretaria Municipal de Finanças;

V - Secretaria Municipal de Educação;

VI - Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social;

VII - Secretaria Municipal de Cultura;

VIII - Procuradoria Jurídica do Município;

IX - Controladoria da Administração Municipal;

X - SINDSAUDE – Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Pará;

XI - Conselho Municipal de Saúde;

XII - SINTEPP – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará.

§ 1º. Fica o Comitê Municipal de Combate e Enfrentamento ao Coronavírus autorizado a responderem nos casos omissos e a editar atos orientadores suplementares e complementares.

§ 2º. Fica criada uma equipe técnica para auxiliar o Comitê a que se refere o caput deste artigo, constituído por servidores da Coordenação de Vigilância em Saúde e Epidemiológica, Atenção Primária em Saúde, Unidade de Atendimento à COVID-19 e Hospital Municipal Julia Barros.

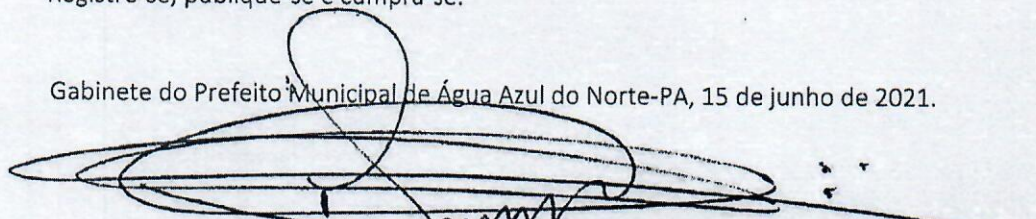
Art. 13 – As pessoas suspeitas aguardando testagens ou positivas para COVID-19 devem, obrigatoriamente, cumprir período de quarentena em acordo com a orientação médica. Em caso de descumprimento estarão sujeitas as penalidades previstas na Lei.

Art. 14 - Fica revogado o Decreto Municipal nº 181/2021, de 25 de maio de 2021.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação com vigência até o dia 30 de junho de 2021, podendo ser prorrogada ou ter seus termos alterados e revogados, total ou parcialmente, a qualquer tempo, mediante a edição do respectivo instrumento normativo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Azul do Norte-PA, 15 de junho de 2021.



ISVANDIRES MARTINS RIBEIRO
Prefeito Municipal

SECRETARIO GERAL
PORTARIA Nº 140/2021 – GP/CMP

A presidente da câmara municipal de Paragominas - PA, Sra. **TATIANE HELENA SOARES COELHO**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 185 caput e 16, inciso VIII do Regimento Interno da Câmara Municipal e art. 26, XI da Lei Orgânica do Município de Paragominas-PA.

RESOLVE:

Art. 1º - REDUZIR em 40% da gratificação por tempo Integral, a partir do dia 15 do mês de junho do ano em curso, do servidor **AURICÉLIO GIL DE OLIVEIRA**, que exerce a função de motorista desta casa de leis, de acordo com Art. 44 da lei 978 de 12/02/2019, com efeitos a partir da presente data 15 de junho de 2021.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se,
Cumpra-se e
Publique-se.

Gabinete da Presidente da Câmara Municipal de Paragominas, em 15 de junho de 2021.

TATIANE HELENA SOARES COELHO

Presidente da Câmara Municipal de Paragominas – PA

Publicado por:

Tadaesque Araujo Guedes

Código Identificador:01432C72

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PORTARIA Nº 222/2021

JOSÉ WANDERLEY BARBOSA MILHOMEM, Secretário Municipal de Saúde do Município de Água Azul do Norte, Estado do Pará, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor público municipal **MARIO ROBERTO RAMOS**, portador da carteira de identidade nº 583982 – SSP/MT, e do CPF nº 420.411.551-91, endereço Rua: Geraldo Pereira da Paz, S/Nº, Bela Vista, Motorista desta Secretaria Municipal de Saúde, para deslocar-se à cidade de **BELÉM-PA**, para realizar o transporte da paciente **WARLA CARNEIRO NASCIMENTO**, no período de 15 à 19 de junho de 2021. Atribuindo-lhe 25 (cinco) diárias, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), perfazendo um total de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme a lei Nº 382/GPMAAN/2013 de 06 de fevereiro de 2013.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Portaria ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal, dia quinze do mês de junho do ano de dois mil e vinte um.

Publicado por:

Ane Caroline Souza Cardoso

Código Identificador:667F4147

GABINETE DO PREFEITO
RETIFICAÇÃO DA PORTARIA Nº 019/GPMAAN/2021

Na publicação do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, ANO XII, Nº 2670, página 17 do dia 04 de Fevereiro de 2021, Gabinete do Prefeito, Portaria nº 019/GPMAAN/2021.

Onde-se ler – Conceder gratificação de 30% (trinta por cento) ao servidor Luciano Pereira da Silva

Leia-se – Conceder gratificação de 40% (trinta por cento) ao servidor Luciano Pereira da Silva

Publicado por:

João Vieira Campos

Código Identificador:95DB8413

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 0192/2021-GAB

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS SARS-COV-2, (COVID-19), VISANDO À CONTENÇÃO DO AVANÇO DA PANDEMIA NO ÂMBITO MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE-PA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE, Estado do Pará, **ISVANDIRES MARTINS RIBEIRO**, no uso de suas atribuições legais e atendendo as disposições emergenciais de enfrentamento a pandemia do Novo Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

CONSIDERANDO as medidas necessárias para conter a transmissão do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e reduzir a velocidade da replicação viral no município;

CONSIDERANDO que as medidas em tela podem ser revistas a qualquer momento, na iminência de qualquer fato extraordinário que afete a curva dos casos do Novo Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) no município, de modo a manter sempre equilibradas as medidas de restrição em relação a real situação enfrentada;

CONSIDERANDO as deliberações dispostas no Decreto Estadual nº 800 de 31 de maio de 2020;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que regulamenta o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar e recomendar medidas emergenciais, a fim de conter a propagação do Novo Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), preservando a saúde da população do município, no período da pandemia;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, onde prevê que é de competência dos municípios "legislar sobre assuntos de interesse local";

CONSIDERANDO a autoridade do Município para promover o controle sanitário e epidemiológico, conforme preceitua o inciso II do art. 200 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o surgimento de novas variantes do Novo Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), em transmissão comunitária, com maior transmissibilidade, acarretando maior número de casos, internações e consequentemente, maior número de mortes;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer novas medidas sanitárias, para contenção da elevação do número de casos e consequente redução dos indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus e de internações na rede pública e privada;

CONSIDERANDO a necessidade de medidas de isolamento sanitário mais severo até que haja demonstração de estabilização ou diminuição da curva de contaminação do Novo Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), em índice compatível com a capacidade de resposta do Sistema Único de Saúde, com base em dados técnicos;

CONSIDERANDO os indicadores atuais de saúde e o panorama das ações de saúde no município de Água Azul do Norte;

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido para o município de Água Azul do Norte/PA a adoção das medidas excepcionais, de caráter temporário de enfrentamento do Novo Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) para a classificação de médio risco:

I - Ficam suspensos no âmbito do Município de Água Azul do Norte/PA, até o dia 30 de junho do ano de 2021, prorrogável conforme interesse público:

Eventos de qualquer natureza, que exijam ou não licença do Poder Público;

A realização de eventos, reuniões, manifestações, carreatas e/ou passeatas, de caráter público ou privado e de qualquer espécie;

Atividade educacional em todas as escolas das redes de ensino público fica autorizado o formato remoto;

Boates, casas noturnas, locais de festas, clubes sociais com ou sem piscina;

Aglomerações em logradouros públicos ou privados, tais como balneários, igarapés, praças e similares;

II - As escolas da rede privada podem funcionar no formato remoto ou híbrido.

III - Fica estabelecido o uso obrigatório de máscaras para o trânsito nas ruas, avenidas, logradouros, locais públicos e privados, do município de Água Azul do Norte, a fim de evitar transmissão da COVID-19.

IV - Fica recomendado o início e o término de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços essenciais, à funcionar em horários comerciais regulares de acordo com a natureza comercial de cada estabelecimento, apenas obrigatoriamente, cumprindo as orientações e exigências sanitárias contidas no presente Decreto.

V - As academias de Ginástica ficam autorizadas a funcionar das 05h00min às 21h00min, considerando apenas 10 pessoas por turma.

Art. 2º - Todos os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza deverão, obrigatoriamente, adotar as seguintes medidas sanitárias:

I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 01 (um) membro por grupo familiar, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;

II - seguir regras de distanciamento, respeitando distância mínima de 1,5 metros para pessoas com máscara;

III - fornecer alternativas de higienização das mãos (água e sabão e/ou álcool 70%) aos seus funcionários e clientes;

IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara;

V - intensificar ações de limpeza nas superfícies;

VI - manter espaçamento mínimo de 02 (dois) metros entre mesas, estações de trabalho ou pontos de atendimento;

VII - adotar mecanismos para manter os ambientes arejados e saudáveis;

§ 1º. O serviço de delivery relativo às atividades essenciais está autorizado a funcionar sem restrição de horário.

§ 2º. Os prestadores, públicos ou privados, de serviço de transporte de passageiros ficam obrigados a disponibilizar álcool 70º para uso individual dos passageiros, higienizar bancos, pisos, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 1% a cada conclusão de trajeto, bem como não transportar quaisquer passageiros em pé e não permitir a entrada em seus veículos de pessoas sem máscara.

§ 3º. Todo estabelecimento de atendimento ao público fica obrigado a realizar marcação para filas, com a distância mínima de 1,5 metro para pessoas com máscara, inclusive em áreas externas, ainda que em calçada de propriedade de vizinhos, caso necessário;

§ 4º. As paradas de ônibus deverão ser demarcadas para filas, com a distância mínima de 1,5 metro para pessoas com máscara;

§ 5º. Os empregadores devem disponibilizar obrigatoriamente EPI's para seus respectivos funcionários: máscaras, luvas, touca, protetor facial, propés, protetor ocular e álcool 70%.

§ 6º. Os restaurantes, pizzarias, hamburguerias, lanchonetes, pastelarias, Pit Dogs, sorveterias, padarias e açafreiros, imediato a publicação do presente Decreto, deverão colocar no interior de seus estabelecimentos mesas com disposição alternadas, apenas com 04 cadeiras, bem como nas suas calçadas, considerando apenas como capacidade máxima 50% do público, e podem funcionar no período de 06h00min às 00h00min. Ficando autorizadas a comercializar somente no formato delivery a partir do horário de 00h00min.

§ 7º - Bares, lojas de conveniências, churrasquinhos e espetinhos poderão trabalhar com mesas alternadas com capacidade máxima para 04 pessoas por mesas e funcionar, obrigatoriamente, no interstício de tempo de 15h00min à 00h00min, considerando apenas como capacidade máxima 50% do público. Ficando autorizados a comercializar somente no formato delivery a partir do horário de 00h00min.

§ 8º - Fica permitido o uso com som de até 60 decibéis.

§ 9º. A Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância Sanitária em parceria com a Polícia Militar e Polícia Civil fiscalizará os estabelecimentos comerciais acerca do fiel cumprimento das medidas preventivas elencadas nos incisos e parágrafos do caput deste artigo.

Art. 3º - Fica permitida a realização de cultos, missas e eventos religiosos presenciais com público de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade de seus templos, respeitada distância mínima de 1,5 metros para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool 70%).

§ 1º. É vedado o acesso aos templos religiosos de pessoas sem máscara e, obrigatório o uso permanente da máscara durante a atividade religiosa.

§ 2º. As demais atividades religiosas devem ser realizadas de modo remoto, reconhecida sua essencialidade quando voltadas ao desempenho de ações de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade.

Art. 4º - As empresas e indústrias de grande porte deverão obrigatoriamente:

I - instalar na entrada do estabelecimento pia com água encanada, dispenser com sabão líquido e papel toalha para a higienização das mãos;

II - disponibilizar um funcionário capacitado, preferencialmente técnico de segurança do trabalho, para orientação de distanciamento entre funcionários e higienização adequada das mãos de todos que adentram o ambiente;

III - disponibilizar EPI's para todos os funcionários e monitorar o uso obrigatório e o descarte correto;

IV - suspender visitas de qualquer natureza ao ambiente e optar pelo atendimento eletrônico e/ou telefônico;

V - organizar a jornada de trabalho dos funcionários, optando pela jornada 12 por 36 ou 6 horas diária corrida, de modo a reduzir o quantitativo de funcionários por turno e setor;

VI - seguir regras de distanciamento, respeitando distância mínima de 1,5 metro para pessoas com máscara;

VII - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara;

VIII - adotar mecanismos para manter os ambientes arejados e saudáveis;

§ 1º. A Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância Sanitária fiscalizará as empresas e indústrias acerca do fiel cumprimento das medidas preventivas elencadas nos incisos do caput deste artigo.

§ 2º. As empresas que trouxerem profissionais e/ou funcionários de outros Países, Estados da Federação e Municípios, para trabalharem dentro do território municipal de Água Azul do Norte, deverão adotar os seguintes procedimentos de prevenção:

I - realizar teste rápido em todos os profissionais e/ou funcionários, preferencialmente teste de antígeno, ficando as despesas da aquisição dos testes a cargo da empresa, e os procedimentos de efetivação dos testes ficará sob a responsabilidade das autoridades sanitárias deste município;

II - dispensa dos profissionais e/ou funcionários que testarem positivo para COVID-19 e início imediato do tratamento;

III - realização de novos testes rápidos nos profissionais e/ou funcionários que estavam no mesmo alojamento dos que testaram positivo, após o prazo de sete dias do resultado do primeiro teste.

Art. 5º - As empresas que ofertam alimentação aos seus colaboradores devem determinar o funcionamento de seus refeitórios mediante escala, a fim de impedir a aglomeração de pessoas, seguindo as regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5 metro para pessoas com máscara.

Art. 7º - Aos velórios serão aplicadas as determinações e restrições quanto ao número máximo de 20 pessoas no local com tempo de duração de até 6 horas.

Parágrafo único. Não haverá velório em caso de óbitos causados pelo COVID-19, devendo o sepultamento ocorrer de imediato.

Art. 8º - Fica instituída a restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo o território do Município a partir das 00h00min até às 05h00min, exceto, em caso de emergência de saúde, aquisição de alimentos ou trabalhadores das empresas com horário de funcionamento excepcional.

Art. 9º - As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu descumprimento acarretará responsabilização Civil, Administrativa e Criminal, nos termos previstos em lei.

Art. 10 - Ficam os órgãos de Vigilância Sanitária da Secretária Municipal de Saúde, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos municipais, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

- I - advertência escrita (termo de notificação);
- II - aplicação de multas de acordo com a Legislação Municipal;
- III - suspensão do Alvará de Licença Sanitária;
- IV - embargo ou interdição de estabelecimentos.

Art. 11 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento até o fim da situação de emergência de importância internacional em decorrência da COVID-19.

Art. 12 - Fica criado o Comitê Municipal de Combate e Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), a ser constituído pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e pelos titulares ou a quem os representarem dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria Municipal da Saúde;
- II - Secretaria Municipal de Administração;
- III - Secretaria Municipal de Planejamento;
- IV - Secretaria Municipal de Finanças;
- V - Secretaria Municipal de Educação;
- VI - Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social;
- VII - Secretaria Municipal de Cultura;
- VIII - Procuradoria Jurídica do Município;
- IX - Controladoria da Administração Municipal;
- X - SINDSAUDE - Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Pará;

XI - Conselho Municipal de Saúde;

XII - SINTEPP - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará.

§ 1º. Fica o Comitê Municipal de Combate e Enfrentamento ao Coronavírus autorizado a responderem nos casos omissos e a editar atos orientadores suplementares e complementares.

§ 2º. Fica criado uma equipe técnica para auxiliar o Comitê a que se refere o caput deste artigo, constituído por servidores da Coordenação de Vigilância em Saúde e Epidemiológica, Atenção Primária em Saúde, Unidade de Atendimento à COVID-19 e Hospital Municipal Julia Barros.

Art. 13 - As pessoas suspeitas aguardando testagens ou positivas para COVID-19 devem, obrigatoriamente, cumprir período de quarentena em acordo com a orientação médica. Em caso de descumprimento estarão sujeitas as penalidades previstas na Lei.

Art. 14 - Fica revogado o Decreto Municipal no 181/2021, de 25 de maio de 2021.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação com vigência até o dia 30 de junho de 2021, podendo ser prorrogada ou ter seus termos alterados e revogados, total ou parcialmente, a qualquer tempo, mediante a edição do respectivo instrumento normativo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Azul do Norte-PA, 15 de junho de 2021.

ISVANDIRES MARTINS RIBEIRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
João Vieira Campos
Código Identificador:25AEFE0A

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ

MUNICIPIO DE ANAPU
RESOLUÇÃO Nº 07/2021

Resolução nº 07/2021

Dispõe sobre as aprovações dos demonstrativos Sintéticos Anuais das Execuções físico-financeiras do cofinanciamento estadual do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, referente aos anos de 2021 e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Anapu/PA CMAS, no uso de suas Atribuições Legais e Regimentais Conferidas pelo Art. 30º D a Lei Federal 8.742 de 07 de dezembro de 1993, Da Lei Municipal 30/98.

Considerando a reunião extraordinária realizado dia 24 de maio de 2021, registrada na ata de nº 05/21

Resolve:

Artigo 1º - Aprovar sem ressalvas, os Demonstrativos Sintéticos Anuais das Execuções físico-financeiras do cofinanciamento estadual do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, referente aos anos de 2019 e 2020.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Anapu, 24 de maio de 2021.

PERQUE IDEANE MATOS SILVA

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

Publicado por:
Adrielle Fernandes Lopes Gurgel
Código Identificador:224C46C7

MUNICIPIO DE ANAPU
EDITAL DE TÍTULO DEFINITIVO DE PROPRIEDADE

EDITAL DE TÍTULO DEFINITIVO DE PROPRIEDADE

PARFU Nº 292/2021

De ordem do departamento de tributos do Município de Anapu, Estado do Pará, em obediência ao princípio da publicidade (Art.37 da CF/88) e o disposto na lei Municipal 302/2019.

Faz saber a todos sobre o presente edital e que a ele tiverem conhecimento, que **MARCOS ANTONIO GUEDES DE OLIVEIRA**, residente e domiciliado na Rua Santa Luzia s/nº, Bairro Imperatriz, município de Anapu, está requerendo o **TÍTULO DEFINITIVO DE PROPRIEDADE** de uma área de terra urbana do patrimônio municipal, localizado na Rua Santa Luzia, Bairro Imperatriz, inscrição imobiliária, Dt. 01 Zn. 02 St. 01 Qd. 039 Lt. 0130 Un. 01, deste município, envolvendo uma área de 301,23m² (trezentos e um e metros e vinte e três centímetros quadrado), com as seguintes confrontações:

LIMITES

Frente confrontando com Rua Santa Luzia 14.50metros.
Lateral esquerda confrontando com os lotes 135 e 140 quadra 039; 28.73 metros.
Fundo confrontando com os lote 140 e 145 quadra 039; 14.50 metros.